



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003223/95-68  
Recurso nº. : 141.288 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1995  
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I  
Interessado : BANCO PONTUAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.076

LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA –  
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – LIMINARES – MULTA –  
INAPLICABILIDADE – Inaplicável a multa de ofício quando, à  
data da lavratura e ciência do auto de infração, esteja  
suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de  
medida judicial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO  
PAULO – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA  
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES  
BUENO.

Processo nº. : 13805.003223/95-68

Acórdão nº. : 101-95.076

Recurso nº. : 141.288 - EX OFFICIO

Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial tendo em vista o cancelamento da multa de ofício, em autos de infração de IRPJ e CSLL, em razão da concomitância de ação judicial e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da lavratura dos referidos lançamentos.

Indicou a decisão recorrida que por força de liminar concedida em mandado de segurança contra ato de juiz denegatório de liminar, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto ao valor de alçada.

Despiciendas são maiores considerações.

A matéria subsume-se ao disposto no artigo 63 da Lei 9.430/95, que por sua vez explicitou conceito que já vinha há muito sendo adotado pela jurisprudência administrativa, ou seja, a necessidade de lançamento para prevenir a decadência, mas sem a multa de ofício, quando o contribuinte estivesse acobertado, à data da ciência do auto de infração, por medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito.

O caso dos autos é justamente a hipótese comentada.

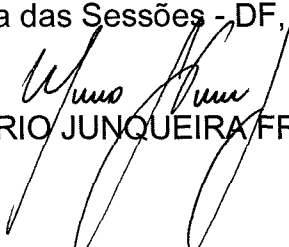
O lançamento de ofício foi realizado quando vigente liminar concedida pelo egrégio TRF da 3ª Região, contra ato de juiz que indeferira liminar em mandado de segurança específico para a matéria de mérito.

Tal fato é o quanto basta para afastar-se a penalidade de ofício imposta nos lançamentos de ofício.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

